



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020

(Autoria: Deputada Arlete Sampaio)

Susta os efeitos do Decreto nº 39.896 de 13 de junho de 2019, do Governo do Distrito Federal, que "altera o Decreto nº 38.933, de 15 de março de 2018, que regulamenta o regime jurídico de fomento à cultura no Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar nº 934, de 7 de dezembro de 2017"

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 39.896 de 13 de junho de 2019, do Governo do Distrito Federal, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 112 de 14 de junho de 2019.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de decreto legislativo tem igual teor ao que apresentamos em 2019 – PDL 57/2019 – e que foi rejeitado em sessão ocorrida no dia 11 de dezembro desse ano. Como demonstramos à época, através dos argumentos que expusemos, o referido decreto possuía nítido intuito de confundir no que tange à regulamentação da Lei Complementar nº 934 de 2017, a Lei Orgânica da Cultura – LOC. E não só de confundir, mas também de adotar uma interpretação dessa lei complementar em absoluto descompasso com os seus desígnios, ou seja, com o seu próprio texto – dessa forma configurando a exorbitância que, conforme se lê no Art. 60, VI, da LODF, motiva eventual sustação por este Poder Legislativo.

Naquele momento, ainda era secretário de Cultura e Economia Criativa o senhor Adão Cândido, e o que estava em jogo era a possível utilização dos recursos do Fundo de Apoio à Cultura – FAC para a reforma de uma das salas do Teatro Nacional. Uma possibilidade inexistente dentro das definições relativas a esse fundo tanto no seio da LOC, quanto no Decreto nº 38.933, de 2018, que regulamentou o regime jurídico de fomento à cultura, por ela instituído. À época, uma intensa batalha teve lugar no Tribunal de Contas do Distrito Federal que, em caráter liminar, suspendeu essa destinação irregular.

No âmbito da CLDF, o já referido PDL 57/19 situou essa discussão, afirmando que

"O FAC é a espinha dorsal da Lei Orgânica da Cultura, lei complementar de Nº 934 sancionada em 2017, na qual esse mecanismo é reafirmado e aprofundado, compondo todo um capítulo do título referente ao Financiamento da Cultura (Capítulo IV do Título III). Fruto

de quatro anos (2013 a 2016) de intensas discussões com a comunidade envolvida nos diversos aspectos da produção cultural – período que englobou dois governos, uma Conferência de Cultura, diversas consultas públicas, escutas em todas as regiões administrativas e ao menos quatro versões de anteprojeto – essa lei ainda foi discutida na CLDF ao longo de todo um ano antes de ser aprovada, passando, depois disso, a gozar de amplo reconhecimento como instrumento de desburocratização e de uniformização da legislação atinente ao tema Cultura.”

Adicionalmente, lá elencamos seis pontos em que a LOC é ilegitimamente aviltada por esse decreto. Basicamente, esses pontos – que podem ser facilmente acessados na versão original da proposição – giram em torno da não compreensão do FAC como uma política de Estado – e na tentativa de lhe dar um caráter de mera política pública de governo, sujeita aos caprichos do governante da vez.

O imbróglio só veio a ser resolvido no início deste ano, quando, uma vez exonerado do cargo o senhor Adão Cândido, o atual chefe da pasta, senhor Bartolomeu Rodrigues, teve o bom senso de desistir da ideia errônea e enviesada do seu antecessor e reconhecer que os recursos do FAC são exclusivos para o financiamento de ações e projetos a serem realizados pelos agentes culturais (e não pelo Estado ou por empresas por ele contratadas). Como prova disso, voltou atrás no indevido cancelamento do Edital FAC nº 17/2018, que havia selecionado um total de 244 projetos, e desistiu da ação que ainda corria no TCDF. Com isso, voltamos a ter o respeito ao que está inscrito na letra dessa importante lei complementar. Se, no plano das competências deste Poder Legislativo, não houve à época, na sessão em que se discutiu o nosso PDL, a clareza de entendimento suficiente para se pôr fim ao intento ruinoso do qual o Decreto nº 39.896 de 2019 era uma peça chave, a história – muito rapidamente, diga-se de passagem – cuidou de fazê-lo.

Entretanto, sobrou a herança desse decreto, que, até hoje, segue em vigor e turva a correta leitura e consequente aplicação do que está posto na LOC. O Decreto nº 38.933 de 2018, esse sim, está em sintonia com a lei em questão, reafirmando os princípios, diretrizes, instrumentos, definições e limites nela inscritos. Por esse motivo, urge a sustação do decreto posterior, que o desfigura.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em de setembro de 2020.

ARLETE SAMPAIO
Deputada Distrital



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 15/09/2020, às 09:25, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0203080** Código CRC: **D3D421AC**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 16– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8162
www.cl.df.gov.br - dep.arletesampaio@cl.df.gov.br

00001-00030626/2020-74

0203080v2



PROPOSIÇÃO - PDL 118/2020

LIDO EM: 15/09/2020

Brasília, 15 de setembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 15/09/2020, às 17:40, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0203980 Código CRC: 67BC276F.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00030626/2020-74

0203980v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a impossibilidade de apresentação de projeto rejeitado na mesma Sessão Legislativa nos termos do art. 74, § 7º da Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 142 e 175 do Regimento Interno e art. 13 da Lei Complementar nº 13/96.

Brasília, 15 de setembro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 16/09/2020, às 09:47, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0203984** Código CRC: **32F8B131**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00030626/2020-74

0203984v2